



CONGRESSO NACIONAL

MP - 283

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 02 / 03 / 2006	proposição Medida Provisória nº 283 / 06
------------------------	---

autor Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	nº do prontuário 337
---------------------------------------	-------------------------

1 ⇨ Supressiva	2 ⇨ Substitutiva	3. Modificativa	4. * Aditiva	5. ⇨ Substitutivo global
----------------	------------------	-----------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Art. 118. Ficam transferidas da RFFSA para o Ministério dos Transportes:

I – a gestão da complementação de aposentadoria instituída pela Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991; emº 10.478, de 28 de junho de 2002 (Vide Medida Provisória nº 2.217-3, de 4.9.2001)

II – a responsabilidade pelo pagamento da parcela sob o encargo da União relativa aos proventos de inatividade e demais direitos de que tratam a Lei nº 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre as condições de reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovado pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro de 1961.

§ 1º A paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA que vierem a ser absorvidos pela Diretoria Ferroviária do DNIT em quaisquer dos Quadros de Pessoal, conforme estabelece o art. 114A.(Vide nova redação dada pela MP 283).

§ 2º - Fica assegurada a absorção também aos beneficiados pela lei 8.878, de 11 de maio de 1994, que dispõe sobre a concessão de anistia, oriundo das empresas absorvidas pela Diretoria Ferroviária do DNIT, na forma da Lei.

§ 3º - A critério da Direção da Diretoria Ferroviária do DNIT, poderá haver a cessão de pessoal do quadro próprio, com ônus para outros órgãos ou entidades da Administração Pública interessados;

§ 4º - Fica assegurado e preservado o direito à complementação das aposentadorias e das pensões tratada na lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e na Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

I – Ficam assegurados os mesmos direitos do § 4º aos empregados oriundos dos Quadros de Pessoal Da Extinta Fepasa Que Em Maio De 1998, Por Sucessão Trabalhista, Foram Incorporados Aos Quadros Da Rffsa.

§ 5º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário que trata a Lei nº. 2.061, de 13 de abril de 1953, do Estado do Rio Grande do Sul, e o Termo de Acordo sobre a Reversão da Viação Férrea do Rio Grande do Sul à União, aprovada pela Lei nº 3.887, de 8 de fevereiro De 1961.

§ 6º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário abrangidos pela Lei nº. 3.887, de 8 de fevereiro de 1961, o art. 3º da Lei nº. 10.410, de 28 de outubro de 1971 e, os art. 3º e 4º da Lei nº. 9.342, de 22 de fevereiro de 1996.

§ 7º Fica assegurado e preservado o direito do ferroviário servidores públicos e autônomos que, em razão de Lei nº. 6.184, de 11 de dezembro de 1974, optaram ou não pela integração no Quadros da RFFSA, inclusive os que se tornaram inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.

§ 8º As Aposentadorias e pensões complementadas dos ferroviários, prevista na Legislação citada nos parágrafos § 4º E § 7º, Terão como referência a tabela salarial do Plano de Cargos e Salários –PCS da RFFSA, de maio de 1998, sendo atualizadas na sua totalidade pelos seguintes fatores:

A) acordos e dissídios coletivos referentes ao período de maio de 1998 até a data desta lei, ainda que julgados posteriormente;

B) quaisquer alterações supervenientes

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n.º 10233/2001 criou quadros em extinção na ANTT, ANTAQ e no DNIT para absorver pessoal celetista oriundo de outros organismos do Governo, os quais por suas especializações serão importantes na formação destes novos órgãos. A inserção do inciso 1º no parágrafo 4º, garante aos funcionários integrados aos Quadros da RFFSA, oriundos da incorporação da FEPASA – Ferrovia Paulista S.ª, em maio de 1998, através do decreto federal nº. 2.502, de 18 de fevereiro de 1998, absorvidos por sucessão trabalhista, o legítimo direito assegurado à complementação de aposentadoria, nos termos das Leis 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478, de 28 de junho de 2002.

Pela presente MP o Executivo dá mais um passo para preencher lacunas existentes no aparato institucional no âmbito do Setor de Transportes ao criar uma Diretoria de Infra-estrutura Ferroviária e, desta forma, é de se esperar que pessoal oriundo de empresas ferroviárias venha a ser absorvido no Quadro de Pessoal do DNIT.

Assim se faz necessário complementar o § 1, incluindo o pessoal que vier a ser absorvido no Quadro em Extinção existente no DNIT, para fins de atendimento ao disposto nos incisos I e II.

PARLAMENTAR

ARNALDO FARIA DE SÁ - Deputado Federal - São Paulo

